



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000055/2026
Processo: 11232-00 2026
Autoria: Letícia Delgado
Ementa: Institui a Semana Municipal da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Parecer Carlos Alberto de Mello - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Em exame ao Projeto de Lei nº 000055/2026, subscrito pela Vereadora Letícia Fonseca Paiva Delgado, cujo objetivo é instituir, no Município de Juiz de Fora, a "Semana Municipal da Criança e do Adolescente", a Comissão de Legislação, Justiça e Redação apresenta o seguinte parecer quanto à legalidade, constitucionalidade e eventual vício de iniciativa.

O projeto dispõe, em seu art. 1º, pela instituição da Semana Municipal da Criança e do Adolescente, determinando que a mesma deverá compreender o dia 13 de julho, data já reconhecida nacionalmente em razão da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA). Nos artigos subsequentes, apontam-se os objetivos da Semana - dar visibilidade aos direitos previstos na Constituição Federal e no ECA, promover conscientização sobre proteção integral e enfrentar violações de direitos, e fortalecer a participação social e o protagonismo de entidades e atores do Sistema de Garantia de Direitos -, autoriza-se que o Poder Executivo fixe outros objetivos e firme parcerias para a realização das ações, e prevê-se que a Câmara Municipal poderá, durante a respectiva semana, instituir plenária, audiência pública ou atividade correlata com a participação de representantes do Sistema de Garantia de Direitos, sob coordenação da Comissão de Direitos e Defesa da Criança e do Adolescente. A norma entra em vigor na data de sua publicação.

Quanto à legalidade formal e material, o projeto não contém dispositivo que contrarie norma infraconstitucional aplicável ao âmbito municipal. A instituição de datas e períodos comemorativos ou educativos integra o exercício legítimo do poder de polícia simbólico e de iniciativa normativa do Poder Legislativo municipal, no âmbito de suas competências para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual quando cabível, em conformidade com o art. 30 da Constituição Federal. Ademais, os objetivos delineados pela proposição são coerentes com o ordenamento jurídico positivado, em particular com os princípios constitucionais que regem a proteção à infância e à adolescência - notadamente o enunciado do art. 227 da Constituição Federal - e com o ECA, não havendo nenhuma disposição que importe em revogação ou afronta de normas superiores. A previsão de que o Poder Executivo poderá firmar parcerias com órgãos públicos, entidades privadas e organizações da sociedade civil está juridicamente admissível, na medida em que se trata de faculdade de cooperação institucional, instrumento rotineiro de articulação para implementação de políticas públicas e de realização de iniciativas comemorativas ou educativas.

No tocante à constitucionalidade, não se vislumbra ofensa a normas constitucionais. A matéria é compatível com a competência municipal, respeita a separação de poderes e não invade competência legislativa reservada à União ou ao Estado. Não há criação de tributo, de cargos, nem de matéria cuja iniciativa seja privativa do Chefe do Poder Executivo, nem qualquer afronta aos direitos e garantias fundamentais. Importa destacar que o projeto tem caráter eminentemente programático e simbólico, promovendo ações de sensibilização e de articulação institucional sem



instituir obrigatoriedade imediata de gasto público. Por esse perfil, é compatível com os princípios da legalidade e da reserva de lei quando exigível.

A análise prudente sobre impactos orçamentários revela que o texto não cria, de modo automático e obrigatório, despesa nova que obrigue à abertura de crédito suplementar ou à alteração de dotação orçamentária sem a devida fonte de custeio. A faculdade conferida ao Poder Executivo de firmar parcerias e a prerrogativa da Câmara de promover atividades "poderão" ensejar despesas na prática, mas estas dependem de decisões administrativas e do processo orçamentário regular, devendo observar a Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas relativas à execução da despesa pública. Assim, não se identifica, no plano do texto, infração à regra que veda criação de despesa obrigatória sem indicação de fonte, sendo, no entanto, recomendável que os órgãos competentes observem a necessária compatibilização com as previsões orçamentárias quando da implementação das ações decorrentes da lei.

Quanto ao vício de iniciativa, não há óbice. A proposição foi apresentada por vereadora, instrumento legítimo para tratar de matéria de interesse local, como a instituição de um marco temporal municipal de caráter educativo/comemorativo, bem como para regular competências e ações de articulação entre poderes e sociedade civil no âmbito municipal. A matéria não configura iniciativa exclusiva do Poder Executivo (como criação de cargos ou matérias orçamentárias de iniciativa privativa), razão pela qual não se verifica usurpação de iniciativa legislativa nem qualquer outra irregularidade quanto à origem do projeto.

Por cautela e visando maior segurança jurídica e efetividade da futura norma, recomenda-se que, em eventual redação final, seja inserida cláusula aclaratória no sentido de que as ações implementadas em razão da Semana Municipal da Criança e do Adolescente estarão condicionadas à dotação orçamentária vigente e a parcerias celebradas nos termos da legislação aplicável, bem como que eventual execução de despesas deverá observar os procedimentos e limites previstos pela legislação orçamentária e pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Também é recomendável consignar, se o Plenário assim entender conveniente, a expressa previsão de articulação com os órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos (Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos de assistência social e de saúde, dentre outros), o que poderá fortalecer a implementação e legitimação da Semana.

Diante do exposto, esta Comissão opina pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 000055/2026, sem identificação de vício de iniciativa, ressalvadas as recomendações supracitadas para aprimoramento e mitigação de riscos administrativos futuros. Recomenda-se a aprovação do projeto, com a inclusão, se o Plenário entender necessário, de dispositivo esclarecedor acerca da condicionante orçamentária e do estímulo à articulação com os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

Palácio Barbosa Lima, 6 de março de 2026.

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal - PL

